

O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA: REFLEXOS À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Luiz Fernando Vescovi*
Rogério Luiz Nery da Silva**

Resumo

O Direito Comunitário tem emprestado importante papel à efetividade dos direitos fundamentais – não apenas os civis, mas também os sociais. A Europa submetida ao processo de integração e conseqüente unificação – processo complexo e multifacetado – testemunha um sem número de mudanças para acolmatar a forma de interação das diversas sociedades nacionais, antes separadas por sistemas jurídicos distintos. O presente trabalho buscou nos limites de suas possibilidades verificar que reflexos do referido comunitarismo sobre a o reconhecimento e a proteção aos direitos fundamentais, notadamente os sociais.

Palavras-chave: União Europeia. Integração. Direitos Sociais. Efetividade.

1 INTRODUÇÃO

A constante diversificação de interesses políticos internacionais bem como a acessibilidade às informações de culturas diversas deram ensejo à necessidade de os países virem a se escalar em blocos econômicos, tal com ocorreu no continente europeu. A criação deste bloco, hoje chamado de União Europeia, acabou por gerar significantes alterações no cenário mundial, fato pelo qual a Europa não mais se encontrava em “separação ordinária” de Estados, mas sim, como um bloco único, representativo de interesses, ao menos em tese, comuns aos seus integrantes.

Esta União Europeia, bastante presente e imperativa nas questões de cunho mundial (ou supranacional), caracteriza-se pela forte potência que exerce nos negócios e tratados econômicos, frequentemente consolidados por toda a extensão internacional. Assim, sua força enaltece porquanto grande parte das relações desta esfera (internacional) apenas se concretizada após certas decisões advindas deste bloco econômico; bem como pela solidez que a sua moeda comum, o Euro, apresenta, atualmente.

* Professor na Universidade do Oeste de Santa Catarina *Campus* Videira; Pesquisador pela Universidade do Oeste de Santa Catarina no tema Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais Sociais; Pesquisador do Grupo de Estudos da Academia Brasileira de Direito Constitucional; Pesquisador do Núcleo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal do Paraná; luizfernandovescovi@bol.com.br

** Pós-doutor em Direito Constitucional Americano pela *New York Fordham University*; Pós-doutorando pesquisador em Direito Constitucional Europeu pela *Universidad Castilla-La Mancha*; Doutor em Direito e Evolução Social; Professor-Doutor da Universidade do Oeste de Santa Catarina *Campus* Videira; Pesquisador pela Universidade do Oeste de Santa Catarina no tema Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais Sociais; dr.rogerionery@gmail.com

O entendimento do assunto em tela, porém, compreende a necessidade de se ter em mente a conceituação do Direito Comunitário com um todo (sentido amplo), tal como as faces que dele fazem parte, isto é, a viabilidade de existir este ramo do Direito com “autonomia” e a sua interligação com a questão da unificação europeia. Dessa maneira, firma-se entendimento nas palavras de Forte (1994, p. 31):

Mais especificamente, podemos definir o direito comunitário, de um lado, como o conjunto de normas vinculantes para as instituições comunitárias e para os Estados-membros, sancionadas principalmente pelos Tratados, e, de outro, como o conjunto de normas contidas em alguns atos qualificados das instituições comunitárias.

Sob ótica distinta, porém de grande relevância, tem-se, também, o entendimento de Marcílio Toscano Franca Filho acerca da constituição europeia como Comunidade, conectado à sua observância ao “Direito Comunitário” ou “Direito da Integração”, conforme descreve Franca Filho (2002, p. 65-66):

As Comunidades europeias - tanto quanto os quinze Estados que as compõem -, são criação e objeto de regras jurídicas definidas ou, de maneira mais precisa, de regras do Direito Comunitário, aquele ramo do Direito da Integração cujo objeto são os tratados constitutivos das Comunidades europeias bem como a regulamentação de caráter derivado, combinada com a aplicação jurisprudencial progressiva de todos esses dispositivos pelas autoridades comunitárias.

A integração do continente europeu pode não constituir, em termos teóricos, uma “novidade” nas relações internacionais, mas, em termos práticos, ela poderá, desde que concretizada até os seus últimos aportes, caracterizar-se como uma grande vitória por sua feição pioneira de verdadeira e efetiva “União Econômica”, seguindo as perspectivas de unificação de políticas econômicas, fiscais e monetárias, conforme o acentua o magistério de Folloni (2005, p. 106).

Fica clara, portanto, a assertiva de que o Direito Comunitário deve cumprir com o seu objeto que lhe é proposto para com as relações internacionais em termos de formação e funcionamento dos blocos econômicos mundiais; primeiro, por ser reconhecido como um ramo jurídico autêntico a regulamentar as comunidades internacionais propriamente ditas, fruto de sua criação; e, por derradeiro, por suscitar debates e questionamentos sobre temas atuais e, por vezes, conflitantes no cenário político, econômico, jurídico universal - e, sobretudo, no social.

Nesse sentido, tendo por pressuposto os conceitos explanados do ramo comunitário do Direito, juntamente com o aparato dos temas atuais que a cada dia mais são prestados à sociedade sobre os acontecimentos entre os blocos econômicos internacionais, é possível perceber que tanto o papel do Direito Comunitário como o resultado da unificação da Europa encontram-se intimamente ligados e, portanto, dignos de apreciação jurídica.

Dessa forma, a fim de realizar uma modesta aproximação do processo de unificação deflagrante do fenômeno União Europeia, necessário enfrentar alguns aspectos históricos pontuais úteis à compreensão efetiva do sistema integrativo, em especial no que tange à composição da unificação dos países europeus, deve ser contextualizada, de início, com alguns marcos históricos que trouxeram, para o ordenamento comunitário internacional, significativas modificações,

na visão global, devido à época que ocorreram, assim como de seus evidentes impactos sócio-econômicos, delas advindas.

O início das manifestações sobre a unificação da Europa ocorreu por força de interesses conflitantes entre as nações que da União Europeia, hoje, fazem parte. Estes interesses diziam respeito aos planos econômicos e sociais que até então figuravam e que se fizeram marco primeiro - instituidor do Conselho da Europa, em 5 de maio de 1949 (VILLATORE, 2006).

Em 1950, grande repercussão internacional suscitou a assinatura do chamado “Plano Schulman”, declaração internacional que emprestou o nome do Ministro do Exterior da França, em razão de sua concepção, tomando por ideal a repartição dos recursos da Europa, constituídos da produção de fontes tais como o carvão e o aço. Este embasamento veio a criar a Comunidade conhecida por CECA – Comunidade europeia do Carvão e do Aço, em 1951.

Em 25 de março de 1957, entretanto, o Tratado de Roma foi firmado pelos Estados constituintes da CECA (Bélgica, França, Alemanha, Itália, Luxemburgo e Países Baixos), criando-se, a partir deste, a Comunidade Econômica Europeia (CEE). A grandeza histórica, no plano internacional pode ser aferida pelo magistério de Forte (1994, p. 30):

Necessário sublinhar-se de plano que os seis países membros da CECA desejaram consagrar seus próprios acordos em verdadeiros tratados, que, posteriormente, foram assinados em Roma, no *Campidoglio*, em 25 de março de 1957. Estes dois tratados históricos, juntamente com o Tratado institutivo da CECA, são considerados, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a verdadeira “constituição comunitária”.

Em 1973, aderiram à CEE mais três países: Dinamarca, Grã-Bretanha e Irlanda. Em meados de 1986 foi a vez de Espanha, Grécia e Portugal agregarem-se à Comunidade e, por fim, passaram a fazer parte da mesma os Estados da Áustria, Finlândia e Suécia, no ano de 1995. Com as últimas integrações, convencionou-se chamar, a CEE, de “Europa dos quinze”.

Outros grandes tratados foram assinados, no decorrer das décadas, sempre tendo por primordial a ideia de aprimoramento das relações entre os Estados que da Comunidade Econômica europeia faziam frente. Destes, pode-se enumerar o próprio Tratado de Roma, com o objetivo de instaurar um mercado comum, o “Ato único europeu”, datado de 1987, pressupondo uma circulação (de mercadorias, serviços, capitais e pessoas) livre aos países, com seu princípio em 1993, e o TUE – Tratado sobre a União europeia, de 1992, assinado na Holanda, com o intuito de reduzir as fronteiras e unir mais as relações dos membros europeus, da Comunidade (VILLATORE, 2006).

O interessante entendimento acerca dos procedimentos intentados para a integração europeia, segundo Casella (1994, p. 56) traz à margem a necessidade, de tempos, de se encontrar vieses para que o “Velho Continente” se estruturasse de forma a satisfazer os anseios dos Estados, como uma Comunidade econômica, propriamente dita. *In verbis*:

Entre tais esforços de integração em âmbito regional, destaca-se, de forma toda especial, a Comunidade europeia, não somente por ter representado a superação de seculares dissensões e complexas manobras de equilíbrio político, mas também pelo nível de desenvolvimento médio dos países integrantes – não obstante as diferenças inter-regionais – permitindo a progressiva e sólida estruturação de “mercado comum”, cuja efetivação

vem dando lugar ao discurso da “união europeia”, sob a forma de União econômica e monetária, com possibilidade de evolução rumo a eventuais formas de União política, cujos contornos ainda permanecem incertos.

As fortes características de uma intenção de se criar laços mais rígidos entre os Estados europeus constitui a afirmação de que a União europeia é sim uma integração de países de uma União Econômica, desde a gênese, por tratar-se de uma consolidação de ideais (políticos e econômicos), apenas fazendo uma breve análise da sua descrição cronológica dos fatos.

Por fim, fica evidenciada a abrangência sobre o contexto histórico sofrido pelo continente europeu pela busca de que sua “unificação comunitária” ocorresse, efetivamente, a fim de satisfazer as necessidades que os Estados, com o passar dos tempos, julgaram privativas para um melhor aproveitamento dos recursos por eles produzidos. Assim se deu, basicamente, os marcos mais relevantes do processo de integração da Europa.

2 O FENÔMENO EUROPEU: GLOBALIZAÇÃO, DIREITOS SOCIAIS E ORDEM COMUNITÁRIA

É certo que o Direito Europeu integra o grande conjunto dos ramos componentes do Direito Internacional como um todo e é certo que tal ramificação, em especial, caracteriza-se pela análise primordial de princípios que lhes são atinentes (são eles: do primado; do efeito direto; da aplicabilidade direta, dentre outros de relevância secundária), pela particularidade que exprimem (OLIVEIRA, 2005, p. 48). Não obstante, fica, tal ramo, entendido sob duas “consequências óticas” contidas pelo sentido *lato* e sentido *stricto* que apresenta.

O sentido amplo (*lato*) condizente do Direito Europeu se expressa por fazer menção não apenas ao direito comunitário europeu, mas acaba por abarcar, conjuntamente, organismos da Europa e instituições internacionais diversas. Tem-se, nesta acepção, grande crítica por tão-somente sopesar o Direito Comunitário como sendo essencialmente europeu, assertiva esta que não se mostra verdadeira, vez que tal ramificação engloba toda e qualquer planificação econômica de integração entre Estados. Ao passo que o sentido estrito (*stricto*) deste caracteriza-se pelas formas laborativas em âmbito interno da própria União europeia, onde as comunidades europeias, juntamente com os aspectos sociais, políticos e as normas deste “trabalho interno” a constitui (BORGES, 2005, p. 58-61), cujo principal papel é o de explicitar maior progresso na segmentação científica do bloco econômico em questão, assinalando seu valor relevante.

A compreensão acerca da inserção deste Direito Europeu em seu ordenamento jurídico, nos sentidos que se expressam – amplo e estrito –, auxiliam para perceber a analogia existente entre este e o próprio processo de integração da Europa como bloco econômico, interligado, ainda, ao fenômeno da globalização, estudado em momento oportuno.

A União europeia, após todos os acontecimentos históricos sofridos – dentre eles alguns descritos anteriormente –, teve sua preponderância, em âmbito internacional, bastante consolidada, especialmente em decorrência dos favoráveis avanços a ela trazidos. Estes avanços

(oriundos do passar dos tempos e das lutas em favor do progresso europeu) compreendem, basicamente, o norte dado para que tal bloco econômico enraizasse forte poderio de cunho financeiro, por toda a sua extensão de abrangência.

A aceitação de que o processo de integração da Europa expressa eficiência no campo do Direito Comunitário, e mais, conotando intensa ação desenvolvimentista para o bloco constituído (União europeia) – nos sentidos de estrutura e formação –, funda-se nas palavras de Franca Filho (2002, p. 46), quando delinea passagem acerca da concepção visionária deste continente: “Atualmente, o projeto integracionista mais desenvolvido – e por isso mesmo o que se apresenta como modelo paradigmático de integração –, é a União europeia, com sua sólida formação de instituições comunitárias e ambiciosos projetos de harmonização social, política e econômica.”

Nessa seara, e com tal progresso em constante crescimento social, político e, sobretudo financeiro, se fez necessária a criação de uma ordem inovadora e eficiente, acima de tudo, para que o bloco convalidasse sua “hegemonia” econômica, juntamente com a imagem que trazia consigo de uma unificação de países europeus prósperos, e com intensa visão futurista da sociedade mundial. Assim, tendo por base estes dois pilares norteadores, criou-se a ordem econômica europeia, com o objetivo de assegurar a supremacia e os interesses da Europa, como uma unidade.

Nesse sentido, bastante complacente com a ideologia socioeconômica do “Velho Continente” como bloco, no que tange à criação de uma ordem unitária propriamente dita, mesmo sendo um tanto crítico quanto as flutuações cambiais dela decorrente, Nazar (2004 p. 128) tece comentários interessantes sobre o fenômeno da globalização:

A União europeia, já deu o passo inicial rumo à globalização econômica. O Tratado de Maastricht unificou a moeda europeia, representando, hoje, a primeira bem-sucedida unidade econômica e monetária que se conhece no mundo. Evoluiu do Mercado Comum Europeu e da necessidade de fazer frente às flutuações cambiais que geram desigualdades e ampliam as dívidas dos países economicamente mais fracos (Portugal, por exemplo).

A questão cultural de formação comunitária, hoje facilmente percebida, encontra-se intrinsecamente ligado aos fatores econômicos e monetários da Europa. Seu crescimento fortaleceu-se precipuamente por haver tal ordem imperando sobre a unidade europeia, que, por vez, é respeitada pelos seus países-membros. Por esta conexão de valores caracteriza-se, a União europeia, como um bloco rígido e, consoante afirmação acima exposta: bem-sucedida ordem econômica, e mais: comunitária, por sua essência.

A organização da Europa, então, como uma união “político-administrativa”, com objetivos bem tracejados, uma moeda única e fortificada, com grande aceitação mundial; um poderio exacerbado constituído por países desenvolvidos, regras eficazes e, acima de tudo, o reconhecimento como bloco de supremacia internacional, faz da União europeia uma ordem comunitária louvável e digna de prestígio, no que se refere as nações atualmente partícipes de outros blocos econômicos ao redor do mundo.

O fenômeno da globalização, hoje tão comentado por todos os cantos do mundo, traz à baila o momento em que a humanidade, atualmente se encontra no que se refere à maneira unificada e de “aglutinação” de ideias e pensamentos, com um fim precípua ao Direito Co-

munitário: atender as necessidades e interesses dos povos, sob todas as formas em que sejam admissíveis. Este híbrido de ideologias forma o conglomerado (econômico, político e social) representado, no todo, como a personalização da globalização.

Para tanto, registre-se que o momento primeiro deste fenômeno se encontra na Inglaterra, no final do século XVII, com a “Revolução Industrial”.

No entanto, para se entender a caracterização do fenômeno “globalização” no período da unificação da Europa e, conseqüentemente, no próprio Direito Comunitário, necessita averiguar o que se preceitua por globalização propriamente dita, em âmbito jurídico internacional. Dessa maneira, tem-se por justificativa a investigação: o discorrer de tal manifestação na incidência da União europeia.

Nessa seara, de plano, tem-se a compreensão de José Souto Maior Borges sobre o assunto em tela. O jurista, segundo sua ótica mais crítica e incisiva de que a globalização é questão inevitável nas nações atuais, consoante fora para a unificação europeia, assim a descreve: “[...] A globalização é processo decorrente, em não pequena medida, da revolução atômica e tecnológica. Nossa civilização reveste doravante novos fatores de poder, denominados ciência (quem sabe, pode) e poder (quem pode, sabe), técnica e tecnologia que governam o mundo moderno” (BORGES, 2005, p. 66).

Já Franca Filho (2002, p. 27) diverge, explicitando ponto de vista distinto, donde a indagação maior é o “fim” ou não da geografia política, fundado no rascunho histórico em que o fenômeno da globalização surgiu, conforme abaixo se apresenta:

O atual estágio da globalização é, pois, consequência direta do crescimento da economia internacional a partir do fim da II Guerra Mundial (a *Weltwirtschaft* da doutrina alemã), da ampliação das facilidades de transporte e comunicação, da alta convertibilidade de todas as moedas europeias, da internacionalização dos mercados financeiros, da redução de dinamismo de economia americana a partir do fim da década de 1960, do aumento da produção dos Tigres Asiáticos, da ascensão de equipes econômicas de importantes países e do avanço tecnológico.

As aludidas informações constituem fonte rígida de que o momento histórico, tal como as manifestações tecnológicas, fazem frente ao processo de globalização e, por consequência direta, da própria integração europeia. Por esta razão se tem a União europeia como um marco relevante da adequada maneira de inserção do fenômeno em sua esfera geográfica, para consolidar, efetivamente, a almejada integração entre os Estados.

Assim, baseada nas afirmações acima assentadas, fica facilitada a compreensão das causas ensejadoras e intermitentes da Europa em se unificar como bloco econômico em face das vantagens e benefícios que a globalização traz aos Estados. Entretanto, é preciso atentar-se às possibilidades de devastação (a competitividade, dentre outros) que esta também pode representar aos blocos; coisa que não ocorreu no “Velho Continente” pela boa estruturação e acertada maneira de como fora implementada no seu processo de integração. Então, tomados os cuidados atinentes, com o intuito de favorecer as nações pertencentes ao bloco europeu e, fomentados pela busca de reaver a supremacia europeia, fez-se, a globalização, uma ferramenta de auxílio para que isso fosse viável e mais: possível.

Trata-se, por fim, de um entrelace do processo integrativo da Europa, gênese da União europeia hoje existente, com a utilização deste inovador “instituto” (a globalização) que tanto trouxe benefícios dentre outras consequências para o continente em tela, constituindo, assim, a sua moderna estrutura sócio-político-econômica, mas que ao mesmo tempo precisa conviver com acentuados contrastes sociais, desde a diversidade de graus de proteção trabalhista – denunciada pela “síndrome do encanador polonês”, mas que em verdade se exaspera por todos os ramos de atividades profissionais, com flagrantes contrastes remuneratórios e garantidores dos direitos mínimos.

Quando se analisa a dificuldade de efetivação dos direitos sociais, não raro, vêm a lume argumentos de que, em razão do custo, nem sempre o Estado mostra-se apto ou solícito quanto ao dever de cumprir esses comandos constitucionais. Desse modo, estabelecem-se iniciativas materializadas por diversas justificativas ou artifícios para a denegação do reconhecimento dos direitos sociais como legítimos direitos fundamentais, e, por conseguinte sua não entrega aos administrados.

Os direitos sociais, como prestações estatais positivas – por sua natureza obrigacional – permitem antever, em virtude do custo de financiamento, a dificuldade de compatibilizar o volume de investimentos sociais necessários às reais disponibilidades orçamentárias do Estado, assim como as decorrentes controvérsias acerca das obrigações dos agentes responsáveis (financiadores) e dos objetos efetivamente cobertos pelas prestações, por isso, em um ambiente recém-homogeneizado como o da União Europeia, o problema pode obter contornos ainda mais sérios, pois como harmonizar para o convívio sob mesma matriz jurídica países com realidades tão contrastantes. Comparativamente com a dificuldade em um país como o Brasil, tem-se lá um problema maior, pois que aqui, mal ou bem, já se divide o mesmo sistema e se conjugam as mesmas dificuldades, ainda que com perfis regionais, como se sabe, mas em processo histórico de comprometimento cooperativo submetido a uma Constituição dirigente em sua arquitetura e compromissária em sua postura sociopolítica.

Canotilho (2008, p. 106) anota serem os direitos econômicos, sociais e culturais indissociáveis dos direitos e liberdades individuais, conforme o paradigma de liberdade igual, razoável e racionalmente estruturado, que pressupõe uma ordem jurídico-constitucional de reciprocidade, apoiada sem subterfúgios, não apenas nas ideias de direito à vida e à integridade física, mas aos cuidados e às prestações, asseguradoras do corpo e do espírito, como ter um lar, ter trabalho, ter ensino.

Nesse cenário, mesclam-se a obtenção de receitas para custear serviços públicos e a exação de cunho político-planejador, de nítido e franco traço derivativo. Os impostos, *in casu*, nem sempre exercem função estritamente fiscal, mas atuam no sentido de alterar e fomentar socialmente a capacidade aquisitiva de determinados cidadãos, ampliando a dos mais limitados e promovendo a exação como a capacidade contributiva dos mais aquinhoados, tudo a representar autêntico instrumento de desconcentração de capital e de renda.

Ainda quanto às necessidades da sociedade, sob vigência do Estado social democrático, cumpre trazer a análise de Canotilho (2008, p. 101), quando ressalta que, no atendimento às demandas sociais, o Estado, independentemente de quem custeie o sistema, deve-se fazer substituir aos administrados na efetiva entrega do serviço, pois: a um, os direitos sociais impõem o dever estatal de prover as prestações relativas aos direitos sociais; a dois, esses direitos tendem a

postular esquema de unilateralidade, segundo o qual o Estado deve garantir certas prestações a determinados grupos de cidadãos; e, a três, os direitos sociais excluem a noção de reciprocidade; vale dizer, a equação de trocas entre os administrados beneficiários e aqueles financiadores das prestações, uma vez que, pela visibilidade prestacional conferida ao Estado, sua atividade burocrática gerencial se encarrega de dissipar a exata noção sobre os atores financiadores e financiados das prestações e sobre qualquer eventual reciprocidade entre eles.

O alcance dessa afirmativa fica ainda mais claro quando se recorre ao conceito de constituição dirigente (CANOTILHO, 2001, p. 177), sua relação com o papel do Estado e com o compromisso da Carta Constitucional, bem enfrentado por Löewenstein (1964, p. 205), que define o constitucionalismo moderno como a “*necessidade da Constituição formalizar a ordem governamental da sociedade estatal*”, por meio do documento escrito, que, embora formal, denota ainda maior importância às concepções de índole material. Nesse sentido, relaciona cinco elementos do perfil constitucional mínimo: a um, a descentralização racional do poder político em vários órgãos; a dois, a limitação desses poderes racionalmente distribuídos; a três, os meios preventivos e eficazes de cooperação e controles recíprocos entre esses poderes; a quatro, o método racional para a reforma constitucional; a cinco, o reconhecimento dos direitos individuais e liberdades fundamentais e sua proteção frente a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada.

Streck (2003, p. 141) propõe uma Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade Tardia, voltada a arquitetar as condições de possibilidade de resgate das promessas da modernidade ainda estáticas em países periféricos, as quais se encontram à espera de efetividade e expõem desnecessariamente a credibilidade do Estado Democrático de Direito. O doutrinador propõe que essa teoria promova um liame com a teoria tradicional do Estado, com o fito de estabelecer novo espaço público, no qual se possa concretizar a Constituição. No que tange à realidade Europeia, entretanto, o conceito de modernidade tardia só se aplica a uma parcela dos países-membros, pois que em sua maioria verifica-se um avançado estágio de desenvolvimento, o que justamente caracterizará o grande problema a enfrentar – buscar um ponto de equivalência entre as garantias sociais e as dificuldades geradoras de desigualdades entre os administrados. Para tanto far-se-á mister construir soluções de governança estatal aptas a frear as diferenças e fomentar a equidade.

Conclui-se não prescindir a Teoria Dirigente da Teoria do Estado, para implantar as políticas públicas de desenvolvimento, de forma dirigente e vinculativa em cumprimento ao texto da Constituição, razão pela qual parece evidente o autor não sustentar o normativismo constitucional autônomo, operante por si só, mas engendrado no conjunto da estrutura constitucional do Estado (KRELL, 2002, p. 54).¹

Tomando-se como referência a vigente Constituição da República, é provável não restar dúvida quanto à estreita relação entre o princípio democrático e a efetividade dos direitos fundamentais sociais. Cabe assinalar que, já em seu preâmbulo, a lei maior preconiza a garantia ao exercício dos direitos sociais e individuais, à liberdade, à segurança, ao desenvolvimento, à igualdade e à justiça.

O viés plural do texto fundamental insere, além do extenso rol de direitos e garantias expressamente nele relacionados, a “cláusula de resgate ou de abertura”, cuja chave de acesso

admite os direitos humanos materiais, identificados com os princípios² fundamentais do “Esses princípios fundamentais estão acima dos próprios princípios gerais de direito de que cuida a Lei de Instrução ao Código Civil, como processos de integração e suprimento das lacunas do ordenamento.” Estado brasileiro (LIRA, 2000), ou com seu regime democrático – este adotado pela Carta Política. Reconhece, ainda, os direitos humanos formais, positivados por meio dos tratados internacionais de direitos humanos que venham, como fontes plúrimas, a serem incorporados ao ordenamento jurídico nacional, como manifestação de soberania estatal em harmonia com o *jus cogens*.

“Esses princípios fundamentais estão acima dos próprios princípios gerais de direito de que cuida a Lei de Instrução ao Código Civil, como processos de integração e suprimento das lacunas do ordenamento”.

A extensa previsão constitucional, como se pode depreender, por vezes, garante direitos; por outra, pode resultar na retirada do espaço político deliberativo, na medida em que a Lei Maior e a lei infraconstitucional possuïrem papéis distintos. Em linhas gerais, a primeira contém princípios jurídicos inspiradores das decisões políticas, mas, a depender da relevância do tema, o legislador constitucional optou por desenvolver minuciosamente os contornos do direito tutelado.

3 CONCLUSÃO

Tendo sido averiguada a essência do trâmite procedimental ao qual a Europa sofreu ao longo de décadas para que se concretizasse uma forma de união econômica e monetária, em seu bojo, hoje conhecido por União Europeia, é espontaneamente perceptível que o avanço tecnológico, assim como nos planos social, político, cultural e, mais incisivamente na questão econômico-financeira, fizeram com que o “Velho Continente” se afirmasse como um amplo bloco de nações, providos de recursos e valentemente abastado (no sentido financeiro), o que concatenou grande influência, ou mesmo “dependência”, de outros povos menos desenvolvidos economicamente à este “bloco europeu”, daí resultando na necessidade de um maior entrosamento entre esses novos atores em sentido cooperativo. Ante à diversidade de previsões constitucionais e legais dos diversos Estados nacionais surgiu a imperatividade de se amalgamar o bloco a partir de um direito que detivesse um traço comum a todos.

As construções jurídicas mais arrojadas e as mais conservadoras precisariam encontrar um ponto de convivência, demandando para tal a adoção de um direito europeu de teor supranacional que ao mesmo tempo pudesse atender às demandas de uniformização de políticas econômicas, mas que não traduzisse uma renovação da tensão social representada entre as distintas realidades sociais das realidades da Europa do Oeste e a do Leste, denunciadoras de um contraste muito severo.

A questão integrativa europeia, que claramente está explicitada como sendo uma unidade econômica enraizada nos ditames capitalistas atuais, albergada pela força financeira in-

ternacional que dos países constituidores da União Europeia fazem frente, demonstra que a racionalização em estabelecer blocos onde prevaleçam interesses viáveis, válidos e comuns aos seus países, institui fortalecimento e reconhecimento mundial, no que diz respeito à conjectura econômica, propriamente dita, traçando, assim, fonte de solução à esse tipo de problemática, em âmbito supranacional.

Contudo, caracteriza-se, tal bloco econômico, não apenas por passagens (históricas e contemporâneas) favoráveis – como em tudo o que é “inovador” ocorre – mas acima de tudo, pela coragem e determinação dos povos constituintes da União Europeia, e pelo seu crescimento econômico, que acabou por gerar fontes recursais interessantes à sua “hegemonia”, conjugado com o processo de globalização, intermitente e evolutivo, e que, a cada dia mais, incide nas esferas sociais e culturais das nações.

Por outro lado, o desenvolvimento econômico deve trazer a reboque o social, sob pena de perder-se de sua própria razão de existência e justificação. Assim é que as conquistas sociais dos países desenvolvidos, embora pareçam distantes de aplicação à realidade dos países mais pobres, por outro lado, não podem simplesmente ser ignoradas ou contornadas por manobras políticas, sob pena de criar uma Europa frágil e passível de ruir por si só, ante a sua contradição. Não pode a bandeira do desenvolvimento servir a multiplicar a pobreza de alguns e, por via de consequência, ampliar o abismo social entre seus povos componentes.

No plano do Direito Comunitário, portanto, a relação existente entre a globalização e o processo integrativo europeu constituiu um bloco econômico em busca de solidificação, mas sujeito aos mais variados obstáculos, mas com perspectivas positivas de enfrentamento e solução dos problemas. Tem-se a afirmação por interligar a necessidade de expansão (em sentido adequado ao progresso mundial) do fenômeno da globalização, no dias atuais, com os favorecimentos que suscitam quando determinados países se reúnem e discutem formas para organizar blocos, estes, com objetivos específicos.

Dessa maneira, por fim, conclui-se que a globalização, assim como trouxe consigo diversas inovações e melhorias nas formas de vida das nações europeias e até mesmo na questão das (re)miscigenações sócio-culturais, resultante de tal fenômeno, trouxe também a necessidade e o dever de encontrar um denominador comum à garantia da dignidade humana dos componentes desses povos mesclados juridicamente, mas ainda tão contrastantes socialmente.

A integração, e conseqüente formação do bloco tido por União Europeia, mesmo convalidado por interesses financeiros de seus países formadores, muito bem exemplifica uma forma alternativa de crescimento econômico na qual outras nações poderiam se espelhar, fundado, precipuamente, no sucesso que o referido bloco alcançou e ainda buscará alcançar. Por outro lado, as seguidas crises vivenciadas pelo bloco, demonstram quão trabalhoso é o processo de (re)construção, quando voltado a assegurar vida digna a todos como reclamam os direitos sociais em sua estrutura e eficácia.

Tampouco se pode olvidar a força e determinação do povo europeu, espelhada ao longo de sua história de conquistas, ocupações, guerras mundiais, em sempre encontrar o marco inicial da estória de sua própria história.

Europe union integration process affects over the effectiveness of social fundamental rights

Abstract

Communitary Law has taken an important place in the efforts towards the constant search for the effectiveness of the fundamental rights – not only the civil liberties, but also the social rights. Europe when submitted to the integration and its consequent unification effects - as a complex and multifaced process – watches as an actor several changes in order to adapt all those different ancient conceptions of national societies, which were before separated by distinct legal systems. This present essay, within all its natural average limitations, has intended to search to find the effects of communitarism over the fundamental rights in its legal recognition and consequent protection, specially the social ones.

Keywords: Europe Union. Integration. Social rights. Effectiveness.

Notas explicativas:

¹O autor adverte para a necessidade de estudos específicos sobre o mundo em desenvolvimento ou periférico, nele incluída a República Federativa do Brasil, cuja realidade específica e peculiaríssima, não autoriza a simples importação de teorias científicas, nem de posições políticas trasladadas de países ricos, o que permite concluir parcialmente, não ser totalmente aplicável ao Brasil a discussão europeia sobre os limites do Estado Social e a redução de suas prestações: “Esses princípios fundamentais estão acima dos próprios princípios gerais de direito de que cuida a Lei de Instrução ao Código Civil, como processos de integração e suprimimento das lacunas do ordenamento.”

² “Esses princípios fundamentais estão acima dos próprios princípios gerais de direito de que cuida a Lei de Instrução ao Código Civil, como processos de integração e suprimimento das lacunas do ordenamento.”

REFERÊNCIAS

BORGES, José Souto Maior. **Curso de direito comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2. ed. Portugal: Coimbra; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Portugal: Coimbra, 2001.

CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade europeia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1994.

FOLLONI, André Parmo. **Tributação sobre o comércio exterior**. São Paulo: Dialética, 2005.

FORTE, Umberto. **União europeia**: comunidade econômica europeia. São Paulo: Malheiros, 1994.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Introdução ao direito comunitário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

JAEGER JUNIOR, Augusto. **Temas de direito da integração e comunitário**. São Paulo: LTr, 2002.

KRELL, Andreas. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**: Os (des) caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LIRA, Ricardo César Pereira. A Aplicação do direito e a Lei Injusta. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano 1, NQ1, jan-jun/2000. Acesso em: 1 set. 2008. Disponível em: <www.bdjur.stj.gov.br/xmlui/.../aplicacao_direito_lei_injusta.pdf?...1>.

LOBO, Maria Teresa de Carcomo. **Manual de direito comunitário: a ordem jurídica da União Europeia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Ordenamento jurídico comunitário**: União europeia. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

LÖEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Tradução Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1964.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito internacional econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

NAZAR, Nelson. **Direito econômico**. Bauru: Edipro, 2004.

OLIVEIRA, João Pedro Arsénio de. Brevíssimo excuro pelo ordenamento jurídico da União europeia. **Revista CEJ**, Brasília, DF, n. 29, p. 46-52, abr./jun. 2005.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Roberto Luís. **Direito econômico internacional e direito comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

STRECK, Lenio Luiz. O Papel da Jurisdição Constitucional na Realização dos Direitos Sociais-Fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais**: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VILLATORE, Marco Antônio César. **Breve estudo sobre o direito comunitário europeu.**

Disponível em: <<http://www.portaltrabalhista.com/editoria/colunistas/villatore1.htm>>.

Acesso em: 15 maio 2006.